



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.077, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2140/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – animal de estimação: cão e gato;

II – condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

Art. 3º O ingresso e a permanência de animais de estimação nos parques públicos serão realizados mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais, adequadas à tipologia racial de cada animal;

II – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – fixação de plaqueta de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1º Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4º Ao ingressar nos parques públicos na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos parques públicos, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque.

Art. 5º Será vetado o ingresso de cães e gatos nos parques públicos cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento no disposto nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado, a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque;

IV – multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias

usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há uma lacuna na legislação federal sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação, tais quais cães e gatos, em parques públicos no Brasil. Ao longo dos anos, essa lacuna tem sido suprida por legislações municipais e estaduais e, em alguns casos ou quando não acontece, fica proibida a presença desses animais nos parques, contrariando a reivindicação frequente de milhões de brasileiros.

As normas, evidentemente ultrapassadas, não guardam identidade com o tratamento humanizado dado aos animais de estimação nos dias de hoje. É que, de fato, vê-se uma forte mudança de comportamento dos tutores de cães e gatos, que tratam seus animais como membros da família e os integram em outras esferas da vida cotidiana além de suas residências.

Podemos observar tais mudanças nos dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, os quais comprovam ser crescente o número de animais domésticos no Brasil, havendo hoje 74 milhões de cães e gatos no país. A pesquisa do Serviço de Proteção ao Consumidor (SPC), por sua vez, realizada no ano passado, revela que 61% dos brasileiros veem seus animais de estimação como parte da família.

Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais explica o movimento da iniciativa privada para tornar empresas e estabelecimentos comerciais mais inclusivos para os animais. Por isso, hoje é possível encontrar shoppings, bares, restaurantes, padarias, lojas, supermercados e até mesmo locais de trabalho, nos quais os animais de estimação são muito bem-vindos. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Público, que ainda mantém normas ultrapassadas no que tange à inclusão de animais de estimação.

Diante desse novo cenário social, que enseja urgente revisão normativa, apresentamos o projeto de lei em tela, que garante o ingresso e a permanência de cães e gatos em parques públicos, bem como estabelece regras para assegurar, aos frequentadores dos parques, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Entre as regras, está a apresentação da carteira de vacinação do animal atualizada e a obrigatoriedade do uso de coleiras ou peitorais com guias em todos os animais, além de outros equipamentos no caso dos cães de raças com registros de comportamentos agressivos, que só poderão ser conduzidas por pessoa maior de 18 anos. Estabelecemos, ainda, que o condutor fica responsável por todas as ações de seu animal de estimação, assim como pelo recolhimento das fezes do mesmo, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque, sob pena de multa e da retirada do animal.

De acordo com a proposta, os animais não poderão ficar soltos, exceto quando o parque disponha de lugares específicos destinados à socialização animal e qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas, visando ao bem da segurança pública.

É importante lembrar que os parques públicos foram criados com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população, sendo locais agradáveis e seguros para que as pessoas pratiquem atividades ao ar livre, em meio à natureza. Desse modo, se os especialistas sublinham que a criação de animais de estimação melhora a saúde humana, em especial crianças e idosos, nada melhor do que agregar a companhia desses animais nos momentos de lazer de seus tutores, que poderão praticar atividades físicas e passear com seus animais em locais seguros.

Essa questão da segurança é outro fator importante a ser levantado como motivador da proposição, uma vez que não é novidade que a sensação de insegurança, somada ao medo, está presente na vida de grande parte da sociedade civil brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. Desse modo, os parques públicos surgem como alternativa segura para o passeio com os animais.

No entanto, em diversas cidades do país, a única alternativa para o passeio é a rua. Como exemplo temos a cidade de Natal, a capital do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe de dois parques públicos, sendo eles o Parque da Cidade Dom Nivaldo Monte e o Parque das Dunas. Os dois não permitem o ingresso de cães e gatos.

Já em Brasília e Manaus, foram construídos parques específicos para atender essa parcela da sociedade. Porém, sabemos que a maior parte dos estados e dos municípios brasileiros não têm dispõem de condições financeiras

para a construção de novos espaços para esse fim. Assim, faz-se necessária a criação de legislação federal para unificar a norma em todo o país.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

FIM DO DOCUMENTO
